



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422908

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023032-74.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RONNIE FERREIRA DE ARAÚJO, é apelado OI S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.930
APELAÇÃO N° : 1023032-74.2024.8.26.0002
COMARCA : SANTO AMARO — 6ª VARA CÍVEL
APELANTE : RONNIE FERREIRA DE ARAÚJO
APELADA : OI S.A.
JUIZ : LUIZ RAPHAEL NARDY LENCIONI VALDEZ

* AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Telefonia. Consumidor demandante que reclama cobrança indevida atrelada a dívida cuja origem alega desconhecer. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO do autor, que insiste no acolhimento do pedido inicial. EXAME: Relação contratual que se sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor, mas que não dispensa a comprovação por parte do consumidor, da ocorrência do dano e do nexo de causalidade em relação ao Fornecedor. Prova documental formada por contrato efetivamente assinado pelo consumidor, com indicação do prazo de fidelidade, com a incidência de multa em caso de rescisão antecipada, que revela com segurança que o autor contratou plano de telefonia pós-pago para duas (2) linhas de telefonia móvel, mas cancelou o plano de antecipadamente, circunstância que gerou fatura com a cobrança de multa. Ausência de impugnação específica contra essa assinatura e de comprovação do pagamento da dívida questionada mediante recibo. Inclusão do nome do autor no cadastro negativo que configurou mero exercício regular de direito por parte da ré. Dano moral não configurado. Verba honorária devida ao Patrono da ré que comporta majoração para doze por cento (12%) do valor atualizado da causa, "ex vi" do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.*

Vistos.

Trata-se de “*Ação de Danos Morais c.c. Inexistência de Débito*” ajuizada por Ronnie Ferreira de Araújo contra Oi S.A. alegando que “... a inclusão de débito desconhecido em seu desfavor em cadastro de inadimplentes. Requereu a declaração de inexigibilidade do débito e a indenização pelos danos morais em R\$ 15.000,00, conforme relatada na fl. 460.

O MM. Juiz “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Arca a autora com as custas e despesas processuais, bem como honorários do procurador do réu, fixados em 10% do valor corrigido da causa, com a ressalva do art. 98, § 3º, do CPC*” (*sic*”, fls. 460/461).

Inconformado, apela o autor, insistindo na no acolhimento do pedido inicial (fls. 464/473).

Anotado o Recurso (fl. 474), a autora apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 477/493).

É o **relatório**, adotado o de fl. 460.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Embora o entendimento do MM. Juiz “*a quo*”, a r. sentença apelada deve ser reformada.

Cumprе ressaltar que a relação contratual em causa tem natureza de consumo e, por isso mesmo, está sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor, que preveem a aplicação da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, para a facilitação

da defesa, determinando a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor e coibindo aquelas que estabeleçam desvantagem exagerada em benefício do fornecedor (v. artigos 6º, inciso VIII, 47 e 51 da Lei nº 7.078/90).

Contudo, o ônus da prova da quitação do débito é deveras da autora, porque não se poderia exigir da ré a prova negativa (“*prova diabólica*”) no tocante.

No caso vertente, a ré alega na contestação que o autor foi titular das linhas telefônicas nºs (11) 98030-6124 e (11) 96112-0497 e contratou plano denominado “*Oi Mais 20GB*”, em julho 12 de maio de 2021, com cláusula de fidelização de doze (12) meses. A ré, ora apelada, trouxe aos autos cópia do contrato firmado entre as partes, além de cópia do RG do autor, faturas de consumo, com o detalhamento das chamadas efetuadas e serviços utilizados no período de junho a outubro de 2021, sendo que a cobrança em discussão refere-se à multa por rescisão antecipada do contrato (v. fls. 85/90 e 91/138).

Intimado para manifestação em réplica e sobre o interesse na produção de outras provas, o autor limitou-se a afirmar que “*a requerida não demonstrou de forma válida que a parte autora contratou linhas móveis. O que se evidenciou é que a requerida não possui as referidas provas, posto que não as apresentou em juízo (“sic”, fl. 451)*”, mas nada esclareceu sobre a contestação nem sobre a prova juntada com a defesa.

Aliás, no “*Contrato de Permanência da Oferta*”, assinado pelo consumidor no dia 12 de maio de 2021, constam de forma clara as informações referentes à contratação, com indicação precisa da multa cobrada em caso de rescisão antes de completada a permanência do cliente pelo prazo de um (1) ano (v. fls. 85/90).

Observa-se que o referido contrato não foi impugnado de forma satisfatória pelo demandante em réplica, revelando-se a regularidade da cobrança da multa pela quebra antecipada do contrato pelo consumidor. Tanto basta para afastar a pretendida inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor, ante a efetiva comprovação do fato impeditivo do direito reclamado por parte do Fornecedor.

Assim, bem demonstradas a contratação e a pendência do débito objeto da restrição, era mesmo caso de reconhecimento do exercício regular de direito na cobrança, com a consequente restrição no tocante, circunstância suficiente para afastar os alegados danos morais e o pedido de indenização a esse título.

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1009025-93.2024.8.26.0320
Classe/Assunto: *Apelação Cível / Telefonia*
Relator(a): *Ana Luiza Villa Nova*
Comarca: *Limeira*
Órgão julgador: *25ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: 13/03/2025

Data de publicação: 13/03/2025

Ementa: RECURSO DE APELAÇÃO – Prestação de serviços de telefonia - Ação declaratória de inexistência de débitos c.c. indenização por dano moral – Alegação de não cancelamento do plano e ilegalidade da multa aplicada - Inversão do ônus da prova que somente é cabível quando demonstrada a verossimilhança das alegações, o que não ocorreu nos autos – Comprovação pela ré da modificação do plano para serviço de valor inferior com redução do pacote internet – Downgrade comprovado – Ônus que competia à ré, e do qual se desincumbiu, nos termos do art. 373, II, do CPC – Apresentação de telas sistêmicas, histórico de contratação e faturas, das quais consta a alteração do plano inicialmente contratado por outro inferior - Fidelização por 24 meses expressamente disposta no contrato firmado – Quebra de contrato - Aplicação de multa e suspensão do serviço pelo inadimplemento - Exercício regular do direito – Sentença mantida – Recurso não provido.

1024349-68.2023.8.26.0576

Classe/Assunto: Apelação Cível / Telefonia

Relator(a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Comarca: São José do Rio Preto

Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 22/08/2024

Data de publicação: 22/08/2024

Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação de danos – Improcedência declarada – Aquisição de aparelho celular, com desconto e contratação de fidelização por 12 meses – Rompimento do ajuste antes do prazo – Ausência de comprovação de defeito na prestação de serviços - Cobrança de multa devida – Sentença mantida - Recurso improvido.

1038468-78.2021.8.26.0002

Classe/Assunto: Apelação Cível / Telefonia

Relator(a): L. G. Costa Wagner

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/11/2022

Data de publicação: 30/11/2022

Ementa: Apelação. Ação de indenização por cobrança indevida c./c. reparação por danos materiais e morais. Prestação de serviços. Telefonia. Sentença de improcedência. Recurso da autora que não merece prosperar. Autora que alegou que houve cobrança indevida em 2020 referente a número de celular pré-pago cancelado em dez/2017, que causou a negativação de seu nome. Conjunto probatório que demonstram que a autora havia contratado plano de telefonia pós-pago para dois números, cancelou o plano de forma antecipada, que gerou fatura com cobrança de multa, quitada pela autora com atraso superior a dois anos, que posteriormente gerou fatura com cobranças dos encargos moratórios, quitada pela autora com novo atraso (sete meses). Gravação apresentada pela autora que comprova que ela sabia que a cobrança se referia a encargos moratórios. Atendente da ré que informou inexistirem débitos para os números informados pela autora e em nome dela naquela data. Autora que alterou a verdade dos fatos, porque sabia a origem da cobrança e alegou em juízo se tratar de cobrança de linha pré-paga. Litigância de má-fé caracterizada (art. 80, II, do CPC). Multa aplicada em 5% do valor atualizado da causa, não acobertada pela gratuidade da justiça (art. 98, §4º, do CPC). Sentença mantida, com aplicação de multa. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO COM DETERMINAÇÃO.

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no que tange aos ônus sucumbenciais, mas com elevação da verba honorária devida pelo autor aos Patronos da ré, para doze (12%) por cento (12%) do valor atualizado da causa, “ex vi” do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a “*gratuidade*” concedida ao autor na Vara de origem.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora